



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

PARECER JURÍDICO
067/2021

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 363
Recebido em: 13/7/2021
Horário: 17h 05m

Servidor

Matéria: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2021

Ementa: PODER LEGISLATIVO. EMENDA. LEI ORGÂNICA. ACRÉSCIMO. PARÁGRAFOS. PREVISÃO. PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO. EMENDAS IMPOSITIVAS. PREVISÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015 E Nº 100, DE 2019.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Especial à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2021, que "Acrescenta os parágrafos 8º a 17 ao Art.70 da Lei Orgânica Municipal para adotar no Processo Legislativo Orçamentário Municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019", de autoria dos vereadores Ignacio Levinski, Rosa Maria Dezordi Lassen, Dionei de Matos Lewandowski e Valmir José Dutra Vieira.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei, além de informações e modelos de minutas elaboradas pelo IGAM.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, no que tange à matéria objeto da proposição analisada, a competência legislativa municipal encontra-se legítima, não havendo vícios neste particular, pois o disposto no art.30, inciso I, da Constituição Federal expõe:

Art.30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Local:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, no que se atine à emenda à Lei Orgânica observa-se atendido os art.23 e 24 desse diploma legal:

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 23 O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;
(...)

Art. 24 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

I - de um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - do povo, mediante moção subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção do Estado no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Grifo inserido)

No tocante à previsão de emendas impositivas no processo legislativo orçamentário do município, insta observar, que esse permissivo foi trazido pela Emenda Constitucional nº 86/2015 e nº 100/2019 as quais foram atendidas no texto redacional da proposição analisada, pois reprisa o texto constitucional introduzido pelas Emendas retromencionadas. O texto da proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2021 atende ao princípio constitucional da simetria, conforme inteligência do artigo 8º, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que exige do arcabouço normativo que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado observem coerência em relação às normas centrais da Constituição da República.

Insta esclarecer, que a falta de previsão das emendas impositivas na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul não constitui em óbice a sua instituição. O Tribunal de Justiça Gaúcho já se manifestou nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA.

- Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. **Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos.** Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TJ-RS. ÓRGÃO ESPECIAL. Nº 70083418285 (Nº CNJ: 0313737-26.2019.8.21.7000). 03 de julho de 2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 116-A DA LOMPA, 25 A 28 DA LDO/2020, 8º E 9º DA LOA/2020. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**. AUTORIZAÇÃO DA CF/88. ART. 165, § 9º, III, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. **AUTORIZAÇÃO DA CE/89. DESNECESSIDADE**. INVASÃO DE INICIATIVA RESERVADA. NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR. 1. As emendas parlamentares impositivas são instituto inserido pelas Emendas à CF/88 nº 86/2016, 100/2019 e 105/2019. No âmbito municipal, vêm sendo amplamente aceitas pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça, inclusive pela desta Corte. 3. O art. 166-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º, da LOMPA, assim como os arts. 25, caput e § 1º e 4º, e 26, caput e parágrafo único, da LDO/2020, possuem correspondente no texto da CF/88. 4. Os §§ 6º e 7º do art. 166-A da LOMPA, e art. 27 da LDO/2020, descrevem as medidas a serem adotadas em caso de impedimento técnico à execução da despesa. Tais disposições são instrumento a favor do controle a ser exercido pelo Executivo Municipal e asseguram a boa administração do dinheiro público. Não há necessidade de lei complementar federal para tanto, uma vez que o art. 165, § 9º, III, da CF/88 não se aplica ao orçamento municipal, por força do disposto em seu § 13.5. O eventual descumprimento de qualquer exigência legal por parte das instituições beneficiárias é questão inserida no conceito de impedimento de ordem técnica ou legal, que afasta a obrigatoriedade da execução da despesa. Portanto, os §§ 2º e 3º do art. 25 e o art. 28, ambos da LDO/2020, e o art. 8º da LOA/2020 não estão eivados de inconstitucionalidade. 6. O art. 9º da LOA/2020 é regra de organização da peça orçamentária, consectário lógico da instituição das emendas impositivas. 7. Os dispositivos impugnados agem dentro limites do que autoriza a competência legislativa e autonomia municipais. O referencial hierárquico para aplicação do princípio da simetria é a CF/88. Desnecessidade de autorização da CE/89. 8. Possibilidade de emendas parlamentares à projetos de iniciativa privativa do Executivo. Ausência de afronta à competência reservada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70083991646 RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2020)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

Quanto à votação, ressalta-se a necessidade de atenção, pois para ser considerada aprovada, a proposta de emenda deverá ter voto favorável de 2/3 dos vereadores, em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias. Cabe reforçar, que se trata de uma das hipóteses prevista em que o Presidente profere seu voto, conforme art.35 do Regimento Interno da Casa:

Art. 35. Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:
(...)

§ 1º O Presidente exerce direito de voto somente nos casos seguintes:

I – deliberação de proposição em que é exigido o **quórum de dois terços**; (...) (Grifo inserido)

Cabe lembrar, caso seja aprovada, para que se possa aplica-la efetivamente, deverá estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como na Lei Orçamentária Anual.

Assim, conclui-se não haver óbice legal a tramitação e aprovação da proposição analisada, levando em consideração que também tramita na Casa, o Projeto de Resolução nº 311/2021 que acrescenta no Regimento Interno da Câmara Municipal, a Seção I, que dispõe sobre emendas impositivas, com os arts.186A e 186B.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** favoravelmente à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2021, conforme argumentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 13 de setembro de 2021.

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1